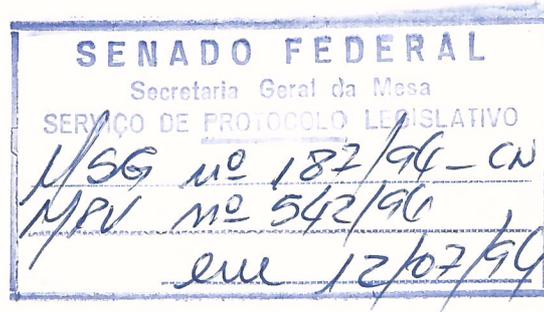


Mensagem nº 499



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Justiça, da Previdência Social, do Trabalho, da Saúde e Chefes das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Brasília, 30 de junho de 1994.

Dele

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem nº 499

Fls. 01

182/94  
Dele

E.M. Interministerial Nº 205/MF/SEPLAN/MJ/MTb/MPS/MS/SAF

Brasília, 30 de junho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com a presente Medida Provisória, o Programa de Estabilização Econômica conduzido pelo Governo de Vossa Excelência chega à sua terceira fase, marcada pela entrada em circulação de uma nova moeda nacional de poder aquisitivo estável -- o REAL.

2. A partir de 1º de julho, com a entrada da nova moeda, os brasileiros começarão a sentir os efeitos da queda decisiva da inflação. Cabe recapitular as medidas preparatórias que, cuidadosamente elaboradas e implementadas ao longo dos últimos doze meses, permitem a Vossa Excelência transmitir ao País a convicção de que a vitória agora conquistada sobre a inflação nada tem de artificial ou efêmera, mas inaugura um ciclo duradouro de estabilidade, prosperidade crescente e -- o que é mais importante -- de justiça social na história brasileira.

#### I - O Plano Real

3. O Programa de Estabilização Econômica ou Plano Real, como também tem sido chamado, foi concebido e vem sendo implementado em três etapas:

a) o estabelecimento do equilíbrio das contas do Governo, com o objetivo de eliminar a principal causa da inflação brasileira;

b) a criação de um padrão estável de valor que denominamos Unidade Real de Valor -- URV;

c) a emissão desse padrão de valor como uma nova moeda nacional de poder aquisitivo estável -- o REAL.

4. A primeira etapa, de ajuste das contas do Governo, teve início em 14 de junho de 1993 com o Programa de Ação Imediata -- PAI, que estabeleceu um conjunto de medidas voltadas para a redução e maior eficiência dos gastos da União no exercício de 1993; recuperação da receita tributária federal; equacionamento da dívida de Estados e Municípios para com a União; maior controle dos bancos estaduais; início do saneamento dos bancos federais e aperfeiçoamento do programa de privatização.

5. O aprofundamento do ajuste fiscal foi viabilizado a partir da aprovação, pelo Congresso Nacional, da proposta de Emenda Constitucional de iniciativa de Vossa Excelência criando o Fundo Social de Emergência. A vigência do Fundo, que consiste essencialmente num mecanismo transitório de desvinculação de receitas, atenua a ex-

(Fl. 2 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

cessiva rigidez dos gastos da União ditada pela Constituição de 1988 e, assim, possibilita o equilíbrio orçamentário dentro de limites estreitos, mas exequíveis, até o fim de 1995.

6. Esse objetivo foi alcançado na revisão da proposta orçamentária de 1994, que apresenta resultado operacional equilibrado. O mesmo equilíbrio se verificará na proposta orçamentária para 1995, ainda em elaboração.

7. A determinação com que o Governo de Vossa Excelência vem perseguindo o equilíbrio e resistindo às pressões pela expansão do gasto, na execução orçamentária, explica os resultados já alcançados. O exercício de 1993 encerrou-se com um superávit operacional do setor público (incluindo União, Estados e Municípios e empresas estatais) igual a 0,25 por cento do PIB, e o primeiro trimestre deste ano com um superávit igual a 1,00 por cento do PIB. A consistência desses resultados fiscais e a firmeza da vontade política para reiterá-los constituem o verdadeiro alicerce sobre o qual a nova moeda vem agora se assentar.

8. Embora suficiente para imprimir confiabilidade ao REAL, o equilíbrio fiscal obtido, para ser duradouro, requer mudanças adicionais no arcabouço administrativo e financeiro do Estado brasileiro, envolvendo alterações da Constituição no que respeita à organização federativa, sistema tributário, elaboração do orçamento, funcionalismo, previdência social e intervenção no domínio econômico. O Governo de Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional um conjunto de sugestões nesse sentido, com vistas à revisão constitucional prevista pelo art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O fim da revisão, sem a apreciação dos pontos mencionados, deixa para o Presidente e o Congresso a serem eleitos o desafio de viabilizar as reformas necessárias. Não se recusará ao Governo de Vossa Excelência, entretanto, o crédito de haver contribuído decisivamente para difundir na sociedade brasileira a consciência de que o equilíbrio fiscal duradouro é condição fundamental para que a estabilização da economia frutifique em desenvolvimento sustentado a longo prazo.

9. A segunda etapa do Programa de Estabilização foi inaugurada com a publicação da Exposição de Motivos nº 395 de 7 de dezembro de 1993, que definiu as linhas gerais do Programa e teve continuidade com a edição da Medida Provisória nº 434, de 28 de fevereiro de 1994, aprovada pelo Congresso Nacional na forma da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que criou a URV e previu sua posterior transformação no REAL.

10. Neutralizada a principal causa da inflação, que era a desordem das contas públicas, a criação da URV proporcionou aos agentes econômicos uma fase de transição para a estabilidade de preços. Padrão de valor que se integrou ao Sistema Monetário Nacional, com sua cotação fixada diariamente pelo Banco Central do Brasil com base na perda de poder aquisitivo do Cruzeiro Real, a URV veio restaurar uma das funções básicas da moeda, destruída pela inflação: a

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

137/94  
Fls. 03

(Fl. 3 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

função de unidade de conta estável para denominar contratos e demais obrigações, bem como para referenciar preços e salários.

11. A introdução da URV nas relações econômicas começou pela conversão dos salários e benefícios previdenciários. Isto atendeu a considerações jurídicas, mas sobretudo a uma preocupação com a equidade social.

12. O pressuposto básico do Plano Real, na fase da URV, foi o da neutralidade distributiva. Para evitar as distorções que comprometeram o êxito de outras políticas anti-inflacionárias, notadamente o Plano Cruzado, seria essencial que a conversão dos contratos para a URV não interferisse no equilíbrio econômico das relações reguladas por esses contratos. No caso dos salários e benefícios, a aplicação deste critério excluía tanto a conversão "pelo pico", que traria de volta a espiral inflacionária depois de uma efêmera euforia de consumo, como a conversão "pelo piso", que imporá prejuízos injustificáveis aos trabalhadores e teria forte impacto recessivo sobre a economia. A alternativa foi a conversão pela média de quatro meses, levando em conta a periodicidade da atualização monetária dos salários conforme a política vigente quando da introdução da URV.

13. O intenso escrutínio a que esta regra de conversão foi submetida no Congresso Nacional, na Justiça e por especialistas independentes esvaziou a alegação de "perdas salariais". Vale citar, a propósito, o voto do Excelentíssimo Senhor Doutor Rubens Tavares Aidar, juiz relator do dissídio da greve dos metalúrgicos de São Paulo. Segundo ele, a Lei nº 8.880 "teve extremo cuidado com a proteção constitucional, legal e real dos salários". E acrescenta: "a par da garantia de irredutibilidade, a lei nova está dando ao salário uma vantagem inédita, pois com a conversão em URV o salário passa a acompanhar dia a dia a inflação. Esta vantagem é por demais preciosa, devendo ser defendida com todas as forças pelos trabalhadores".

14. Não obstante a inconsistência da argumentação sobre "perdas", o Deputado Neuto de Conto, relator das Medidas Provisórias da URV no Congresso Nacional, teve o cuidado de incluir em seu substitutivo, após ampla negociação com os representantes do Governo, uma salvaguarda adicional para os trabalhadores: a garantia de reposição de eventuais diferenças a menor entre os salários efetivamente percebidos nos quatro meses subseqüentes à conversão para URV e os que teriam sido pagos no mesmo período se a política salarial anterior ainda estivesse em vigor.

15. Mais do que inconsistente, francamente descabida foi a alegação de que os salários estariam "congelados" após a conversão para URV. Na verdade, ao contrário de congelados, os salários estiveram totalmente indexados nesta fase do Plano. Dado que a paridade da URV ao Cruzeiro Real segue, como a taxa de câmbio, a inflação do próprio mês, e o salário é apurado e pago no conceito de caixa, ou seja, pela URV do dia do pagamento, não há risco de perda salarial ocasionada pela inflação. Esta é uma proteção mais efetiva do que qualquer política salarial adotada ou proposta anteriormente, inclusive a reposição plena pela inflação passada.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CM" 127/94

Fla. 04

(Fl. 4 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

16. De resto, a Lei nº 8.880 preserva integralmente o princípio da livre negociação com vistas a aumentos reais de salário, com o que os valores em URV resultantes da conversão pela média se tornam na verdade "piso", e não "teto".

17. As dúvidas ainda porventura existentes caem por terra em vista da informação apurada sobre o comportamento efetivo dos salários. O acompanhamento feito pela Confederação Nacional da Indústria registrou crescimento da massa salarial real paga pela indústria de 8,8 por cento em março e de 3,4 por cento em abril, sempre em relação ao mês anterior. Como o emprego permaneceu estável pelo segundo mês consecutivo, após um período de oito meses de queda, isto significa aumento salarial real de 10,5 por cento nos dois meses seguintes à conversão para URV.

18. Os dados mostram, em suma, que **a sistemática de conversão não só preservou o valor dos salários, como permitiu ganhos reais.** Não se dispõe de informação para outros setores do mercado de trabalho, mas nada indica que a evolução aí tenha sido diferente da verificada na indústria.

19. Dos salários e benefícios previdenciários, a introdução da URV se estendeu aos preços privados, aos contratos pré-fixados e pós-fixados, aos contratos financeiros, às tarifas e preços públicos e, finalmente, aos contratos continuados com cláusulas de reajuste.

20. A preocupação permanente do Governo nesse processo foi preservar ao máximo a livre negociação dos contratos entre as partes, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico financeiro e o respeito ao ato jurídico perfeito, sem as rupturas e casuísmos observados em planos anteriores. Esse objetivo foi exaustivamente perseguido em inúmeras reuniões intermediadas pelo Ministério da Fazenda. Muitos resultados positivos foram alcançados, na medida em que os agentes econômicos foram estimulados a trocar a inflexibilidade pelo diálogo.

21. A adoção da URV nas transações entre empresas foi conduzida de modo cauteloso, visando evitar maiores tensões entre o comércio e a indústria, entre o atacado e o varejo, entre os prestadores e os compradores de serviços. Para facilitar essas negociações, o Governo baixou uma série de normas permitindo a emissão de faturas e duplicatas em URV. A cobrança indevida de tributos (PIS, COFINS, ICMS) sobre a correção monetária das transações foi eliminada, introduzindo maior justiça fiscal e rompendo mais esse elo do processo inflacionário.

22. A ampla disseminação da URV por toda a economia atesta o êxito dessas medidas. Pesquisas sucessivas sinalizam que cada vez mais a URV foi sendo utilizada como padrão de referência de preços e contratos. Ao transformar negócios pré-fixados em pós-fixados, o novo padrão monetário exerce um importante papel didático, obrigando os agentes econômicos a uma análise mais criteriosa de seus custos, eliminando a memória inflacionária de seus procedimentos.

(Fl. 5 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

23. Como desdobramento necessário da liberdade concedida à agricultura, comércio e indústria para emitirem faturas e duplicatas em URV, o Governo, através do Conselho Monetário Nacional, baixou uma série de resoluções permitindo que as instituições financeiras efetuassem operações ativas, passivas e de mercado futuro em URV, desde que lastreadas em instrumentos comerciais também em URV. Possibilitou-se, dessa forma, que o sistema financeiro nacional e os segmentos da economia que dele dependem fossem gradualmente introduzindo a URV em suas operações, sem turbulências e sem dar espaço aos especuladores.

24. Ao longo dos meses de abril, maio e junho, procedeu-se à conversão em URV dos preços públicos e tarifas dos serviços públicos. O grau de complexidade das negociações, envolvendo os âmbitos federal, estadual e municipal da administração pública e agentes privados, fez com que o governo federal baixasse mais de cem portarias regulamentando preços e tarifas públicas. O objetivo fundamental desse trabalho foi preservar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas públicas, sem ferir o princípio da neutralidade da conversão do ponto de vista do usuário final. Conseguiu-se assim que praticamente todos os serviços públicos no País estejam operando em URV, à exceção das tarifas de transporte urbano e abastecimento de água de um pequeno número de municípios.

## II - Moeda estável, compromisso social

25. A Medida Provisória ora submetida à elevada apreciação de Vossa Excelência dá continuidade às providências sumariadas acima. Marca, na verdade, a colheita dos frutos de todo esse trabalho: o momento em que o benefício das vitórias penosamente conquistadas sobre a desordem financeira do Estado brasileiro se tornará finalmente visível para a sociedade na forma de uma moeda forte.

26. Muito além de sua óbvia importância econômica, o passo que o Brasil dá com a entrada em circulação do REAL tem um alcance social e ético que não podemos deixar de ressaltar neste momento.

27. Nosso País está mergulhado há muitos anos numa crise econômica crônica cuja raiz é fiscal, mas cuja expressão mais perversa é a inflação. Temos hoje consciência clara de que a inflação crônica é o maior obstáculo para que o Brasil volte a crescer de forma sustentada e possa finalmente começar a saldar a imensa dívida social que acumulou para com seu povo ao longo de décadas de desenvolvimento excludente e inflação alta, marcado por uma das mais brutais concentrações de renda de que se tem notícia no mundo contemporâneo.

28. Ainda que, em países em vias de desenvolvimento como o Brasil, a inflação elevada possa dar lugar a surtos expansionistas de curta duração, ela acaba por comprometer as perspectivas de crescimento econômico sustentado, na medida em que deprime a poupança nacional e desvia os capitais do investimento produtivo para a especulação financeira e para o exterior.

29. A inflação que experimentamos há vários anos, bem sabe Vossa Excelência, é o mais injusto e cruel dos impostos. Ela penaliza mais

(Fl. 6 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

pesadamente os mais pobres, os assalariados, os aposentados, os que não têm como se proteger da corrida dos preços e assistem impotentes à corrosão da sua renda ou das economias de toda uma vida.

30. Além disso, a inflação crônica é ao mesmo tempo sintoma e fator de agravamento da desorganização do Estado, comprometendo drasticamente sua capacidade de fornecer serviços básicos, de investir em infra-estrutura, de contribuir para a melhoria dos indicadores sociais do País nas áreas de nutrição, educação, saúde, saneamento, habitação, segurança.

31. As reações defensivas à inflação elevada diluem os laços de solidariedade social, exacerbando o individualismo, o corporativismo e a desonestidade. Virtudes como a dedicação ao trabalho, o comedimento e a previdência são implacavelmente corroídas. Em vez disso, o ambiente inflacionário possibilita que alguns aproveitadores obtenham lucros fáceis à custa dos incautos ou mais fracos. Já da parte das autoridades públicas, a tolerância ou conivência diante da inflação configura um grave equívoco. Sob a aparência de promover a distribuição de recursos que na verdade não têm, acabam por minar as chances de desenvolvimento do país e agravar as dificuldades dos mais carentes. Não admira, assim, que a corrosão inflacionária da moeda esteja invariavelmente associada ao agravamento da miséria material e à deterioração dos padrões éticos da sociedade.

32. Levando em conta todos esses efeitos perniciosos da inflação, um estudo recente da Conferência Nacional dos Bispos da Alemanha concluiu que "uma ética social cristã comprometida precipuamente com a 'opção pelos pobres' precisa procurar instituições que contribuam para garantir a estabilidade do valor da moeda em nível nacional e internacional" (Conferência Nacional de Bispos da Alemanha, "Boa Moeda para Todos", Papers nº 14 da Fundação Konrad Adenauer, 1994). É um conceito que põe na devida perspectiva o esforço do Governo de Vossa Excelência em prol da estabilização da economia brasileira.

### III - Os instrumentos da estabilização

33. A presente Medida Provisória, ao determinar a entrada em circulação do REAL, estabelece as condições de emissão e lastreamento da nova moeda de forma a garantir sua estabilidade.

34. Nos últimos anos, o regime que regula a emissão de moeda tem sido o fixado pelo inciso I do art. 4º da Lei nº 4.595, segundo o qual o Conselho Monetário Nacional pode autorizar emissões de moeda. Em seguida, conforme determina este dispositivo, o Presidente da República encaminha mensagem ao Congresso Nacional solicitando homologação das emissões e, via de regra, a homologação ocorre meses depois de as emissões terem sido feitas sem respeito a nenhum limite predeterminado. É evidente que este regime é incompatível com um ordenamento monetário voltado para a preservação da estabilidade da moeda. Para redefinir o processo pelo qual são feitas as emissões, a presente Medida estabelece que a competência para autorizar as emissões do REAL passe a ser exclusivamente exercida pelo Congresso Nacional, a quem

(Fl. 7 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

cabe, pela Constituição Federal, dispor sobre moeda e seus limites de emissão.

35. A competência para emitir moeda vinha sendo, na prática, exercida pelo Conselho Monetário Nacional, por força do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Este dispositivo revogou a competência "concorrente" do Conselho Monetário Nacional, estabelecida pela Lei nº 4.595, mas permitiu a suspensão dessa revogação por via de lei ordinária. Dessa forma, a Lei nº 8.392, de 30 de novembro de 1991, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para a emissão da moeda nos termos anteriormente descritos, até que seja aprovada a regulamentação do art. 192 da Constituição Federal, dispondo sobre o Sistema Financeiro Nacional, ainda em tramitação no Congresso Nacional.

36. O art. 50 desta Medida Provisória altera a citada Lei nº 8.392, retirando do Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de emitir moeda. Reconhe-se, assim, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria. Trata-se aqui, Senhor Presidente, de uma modificação substancial no **regime monetário** do País.

37. Uma vez removido o arcabouço da Lei nº 4.595 no tocante à emissão, propõe-se ao Congresso Nacional a definição de novos procedimentos configurando o novo regime monetário. A Medida Provisória, nessa linha, não apenas propõe os mecanismos que devem regular a emissão de moeda, como também limites quantitativos estritos para tal emissão. Ao Conselho Monetário Nacional é dada a faculdade de alterar em apenas 20 por cento os limites de emissão fixados pelo Congresso para atender a circunstâncias extraordinárias.

38. Propõe-se, por outro lado, que o REAL seja lastreado nas reservas internacionais do país, na exata proporção de um dólar americano para cada REAL emitido, vinculando parcela das reservas internacionais para tal fim, em conta especial do Banco Central.

39. A paridade cambial a ser obedecida será de US\$ 1.00 = R\$1,00, por tempo indeterminado. A fim de não engessar a taxa de câmbio em lei, o que traria evidentes prejuízos ao exercício soberano da política cambial em uma economia mundial em rápida transformação, também se dispõe que o Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios que o Conselho Monetário Nacional deverá obedecer no tocante ao lastreamento do REAL, às emissões temporárias e à administração das reservas que compõem o lastro, bem como à modificação da paridade.

40. Adicionalmente à garantia oferecida pelo lastro, a Medida Provisória estabelece, ainda, que a emissão do REAL esteja submetida a limites quantitativos, fixados de forma austera no art. 4º da Medida Provisória, para o período de 1º de julho de 1994 a 31 de março de 1995. Melhor garantia para a preservação da estabilidade da moeda que ora se cria não pode haver: um limite à sua quantidade, independente das pressões que se possam exercer sobre a Autoridade Monetária para a emissão de moeda, seja em nível político, seja no nível do mercado financeiro, determinado apenas pelas previsíveis necessidades de

(Fl. 8 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

remonetização da economia após a queda drástica da inflação. Nada mais simples e efetivo como freio à inflação, como demonstram séculos de História Monetária deste e de outros países: para se estancar o processo inflacionário há que se restringir a emissão de moeda.

41. Assim, Senhor Presidente, a Medida Provisória estabelece que caberá ao Congresso Nacional, com a sanção de Vossa Excelência, criar os mecanismos para impedir a emissão descontrolada de moeda.

42. Somam-se a estas regras sobre a emissão do REAL outros dispositivos sobre aspectos operacionais do sistema monetário, que permitirão reforçar a capacidade do Banco Central de controlar a expansão de moeda fiduciária:

a) As instituições financeiras que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na conta Reservas Bancárias ficam sujeitas a custos financeiros que deverão corresponder no mínimo aos da linha de empréstimo de liquidez;

b) As multas pecuniárias, aplicadas pelo Banco Central, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras serão substancialmente elevadas;

c) Os depósitos das instituições financeiras são considerados impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza.

d) Define-se a forma pela qual o Tesouro Nacional deverá utilizar o resultado positivo do Banco Central, criando condições para que, em horizonte curto, possa se consolidar a independência financeira entre o Banco Central e o Tesouro Nacional.

#### IV - A Autoridade Monetária no REAL

43. O funcionamento do novo sistema monetário fica definido por regras simples, cabendo ao Congresso Nacional a fixação dos limites de emissão. A operação do sistema caberá ao Conselho Monetário Nacional e o Banco Central -- os quais, para o desempenho de tal função, terão que sofrer reformulações.

44. A desejável autonomia da Autoridade Monetária, tanto no que se refere às pressões políticas como àquelas provindas do sistema financeiro, impõe uma mudança na composição do Conselho Monetário, buscando recuperar a orientação original da Lei nº 4.595 e adaptar-se a padrões adotados internacionalmente, acolhidos os aspectos institucionais peculiares da realidade brasileira.

45. Sucessivas mudanças na composição do CMN o tornaram um foro onde a autonomia da Autoridade Monetária fica em xeque. A inclusão de representantes do setor privado distorce o caráter de instituição pública do Conselho, pois envolve partes interessadas em decisões onde deve prevalecer exclusivamente o interesse público e o compromisso com a estabilidade da moeda.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Mensagem "CMN" 187/94  
Fls. 09

(Fl. 9 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

46. A ampliação da representação governamental, por outro lado, tem distorcido o trabalho do CMN, tornando-o sensível a pressões advindas de outros integrantes do processo de decisão pública, nem sempre sintonizados com a função precípua da Autoridade Monetária, de defender a estabilidade da moeda.

47. Por isso, define-se uma nova composição do CMN, integrado pelos Ministro da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral da Presidência da República, e presidente do Banco Central. Com isso, assegura-se a compatibilidade das ações do Conselho com o objetivo de priorizar a gestão monetária e proteger o REAL das pressões políticas e econômicas que possam por em risco a estabilidade do padrão monetário do país.

48. Cria-se também uma Comissão Técnica da Moeda e do Crédito com o objetivo de coordenar as políticas fiscal e monetária e propor medidas a serem adotadas pelo CMN, no âmbito de sua competência.

49. A fim de manter um foro onde outros setores do governo federal e de representantes da sociedade possam fazer-se ouvir junto ao CMN, a Medida Provisória prevê a constituição de sete Grupos Consultivos -- de Normas e Organização do Sistema Financeiro, de Mercado de Valores Mobiliários e Futuros, de Crédito Rural, de Crédito Industrial, de Endividamento Público, de Política Monetária e Cambial e de Processos Administrativos.

50. Para reforçar a transparência das ações do Banco Central e sua prestação de contas aos Poderes da República, a Medida Provisória estipula que o Presidente do Banco Central enviará, através do Ministério da Fazenda, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, programação monetária trimestral, com estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, de forma compatível com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda. Na mesma linha, o Presidente do Banco Central deverá enviar, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional, relatório trimestral sobre a execução da programação monetária, bem como demonstrativo mensal das emissões do REAL, acompanhado das razões delas determinantes e da posição das reservas internacionais a ela vinculadas.

#### V - As conversões para o REAL

51. O Capítulo III da Medida Provisória dispõe sobre a conversão para o REAL, em 1º de julho de 1994, dos valores e obrigações em Cruzeiros Reais ou URV. O processo de conversão para o REAL assegura fidelidade ao espírito com que foi definida a reforma monetária, de preservar o valor real dos direitos e obrigações, sem interferência nos contratos livremente pactuados.

52. As disposições deste capítulo cobrem as conversões para o REAL dos valores e obrigações expressos em URV, daqueles expressos em Cruzeiros Reais, cujas conversões não tiveram lugar voluntariamente, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.880, ou aqueles de natureza finan-

(Fl. 10 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

ceira, que não foram convertidos por força do disposto no art. 16 da mesma lei.

53. Os valores denominados em URV passam automaticamente a ser expressos em igual número de REAIS, posto que, consoante o art. 2º da Lei nº 8.880, o REAL é a denominação que a URV passa a ter quando de sua primeira emissão.

54. São convertidos automaticamente de Cruzeiros Reais em REAIS, segundo a paridade estabelecida para o dia 1º de julho, as contas correntes, demais depósitos nas instituições financeiras, e os depósitos em espécie mantidos no Banco Central.

55. A conversão das operações ativas e passivas do sistema financeiro que são referenciadas à Taxa Referencial -- TR , será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive. Na data de aniversário do mês de julho, incidirá novamente a TR, **pro rata tempore**, desde a data de conversão da obrigação.

56. Num gesto simbólico da importância social da estabilidade monetária, a Medida Provisória prevê que, nas operações de conversão de Cruzeiros Reais para o REAL, nas instituições financeiras, a soma das parcelas inferiores a um centavo do REAL deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, para ser utilizada em programas de combate à fome e à miséria.

57. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em 1º de julho pela paridade definida pelo Banco Central para aquele dia. O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá da forma usual, nas datas dos respectivos aniversários ao longo do mês de julho.

58. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação deverão ser convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL estabelecida para aquela data. São mantidos os índices de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações. Fica também preservado o direito de os mutuários de contratos vinculados à equivalência salarial e ao Plano de Comprometimento de Renda, solicitarem a revisão da prestação cujo reajuste eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido ou resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao estabelecido no contrato, respectivamente.

59. As obrigações em Cruzeiros Reais sem correção monetária ou pré-fixadas são convertidas em REAL sem a aplicação de deflatores, tablitais ou outros mecanismos de expurgo de expectativas de inflação embutidas nas taxas e cotações. Com efeito, expedientes deste tipo não cabem em programas de estabilização como o Plano Real, cuja dinâmica é toda ela conhecida de antemão pela sociedade brasileira.

60. Diversos dispositivos regem a conversão em REAIS das obrigações pós-fixadas. Em primeiro lugar, regula-se a conversão das

(Fl. 11 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

obrigações em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamentos -- sendo ambas normalmente iguais a um mês. Estas obrigações são convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, na paridade estabelecida para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive.

61. Em seguida, regula-se a conversão das obrigações com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior do que a periodicidade de pagamento. Estas obrigações deverão ser convertidas em REAIS, no dia 1º de julho de 1994, pela média real do último período de reajuste pleno, observada a data de aniversário da obrigação, na forma do art. 21.

62. Nesta regra geral enquadram-se os contratos de aluguel residencial e não residencial que ainda não tenham sido convertidos para URV. Para estes, por conseguinte, a conversão para o REAL se dará pela média aritmética dos aluguéis do último período de reajuste pleno, pelos valores das URV nas datas dos respectivos vencimentos. No caso de contratos com cláusula de reajuste superior a 6 meses, a média será calculada utilizando-se os primeiros 6 meses do último período de reajuste pleno.

63. Ainda dentro desta regra geral, abre-se a possibilidade de revisão dos contratos de locação, em caso de desequilíbrio, a partir de 1º de janeiro de 1995.

64. De modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro das obrigações com cláusula de correção monetária convertidas em REAL, fica especificado na Medida Provisória que somente são válidos, para o cálculo da correção monetária após 1º de julho de 1994, os índices de preços calculados na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

65. Aquele artigo especifica que tais índices de preços devem comparar os preços em REAIS vigentes a partir de 1º de julho de 1994 com os preços coletados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, de forma a descontaminar a correção monetária devida em REAIS, do "resíduo estatístico" da inflação em Cruzeiros Reais, ocorrida nos meses de maio e junho de 1994.

66. Caso este procedimento não fosse adotado, estar-se-ia aplicando a correção monetária devida numa moeda fraca e já extinta -- o Cruzeiro Real -- àquela que seria obtida numa moeda forte -- o REAL -- provocando-se, assim, um significativo desequilíbrio nas relações contratuais pré-existentes. Tem-se argüido que as perdas e ganhos derivados de uma mudança marginal no ritmo da inflação são parte integrante das cláusulas de correção monetária pré-existentes -- pois os contratantes não ignoram que os índices de preços refletem a inflação corrente somente de uma forma defasada. Mas a reforma monetária não é um mero fenômeno de desaceleração da taxa de inflação, e sim um fenômeno de mudança qualitativa do padrão monetário do país.

(Fl. 12 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

67. A reforma monetária não apenas derruba a inflação instantaneamente; ela também institui um novo padrão monetário para o país e, portanto, necessita redefinir na nova moeda todas as relações contratuais pré-existentes, preservando seu equilíbrio econômico-financeiro. As normas adotadas pelo art. 38 da Lei nº 8.880 fazem parte do mesmo universo de redefinição das relações contratuais, que informou, naquele instrumento legal, a conversão dos salários e demais relações contratuais corrigidas por índices de preços por seus valores médios REAIS. Neste sentido, a observância desta norma na conversão das obrigações pós-fixadas é um imperativo, não só da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a que ela se aplica, como também da paridade de tratamento com as demais relações contratuais na economia.

#### VI - A correção monetária no REAL

68. Trinta anos de experiência com a correção monetária baseada em índices de preços demonstram cabalmente a necessidade de eliminar-se ou, ao menos, restringir este instituto para se alcançar a estabilidade monetária plena, sem prejuízo da expansão das atividades econômicas. Esta eliminação, entretanto, como também o demonstram sucessivas tentativas frustradas de estabilização, não pode dar-se de um só golpe, sob o risco de ampla desorganização das relações econômicas do país.

69. Por estes motivos, esta Medida Provisória trata de restringir o âmbito de aplicação da correção monetária baseada em índices de preços, preservando-a somente ali onde sua manutenção parece ser necessária na atual etapa de reorganização econômica do país, ou seja, no mercado de trabalho, no mercado financeiro e nos contratos de longo prazo.

70. As normas de correção de salários foram estabelecidas no parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8.880. Ali se assegura aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data base de cada categoria após a primeira emissão do REAL, reajuste de salários em percentual correspondente à eventual variação do IPC-r entre o mês da primeira emissão do REAL e o mês imediatamente anterior à data base.

71. Nas demais relações contratuais, fora do sistema financeiro, a correção monetária será admitida somente com periodicidade de aplicação mínima de um ano. E, dentro do sistema financeiro, operações de curto e médio prazo deverão fazer-se preferencialmente referidas à Taxa Referencial -- TR. Esta taxa não é um indexador do mesmo tipo que os índices de preços, pois reflete a taxa de juros mensal da economia, que se forma em função das expectativas de inflação futura e não da realidade da inflação passada, como ocorre com os índices de preços.

72. Ao longo do processo de deterioração da moeda nacional nos últimos trinta anos, proliferaram os índices de preços usados como mecanismo de correção monetária. No caminho do restabelecimento do nominalismo e do abandono do instituto da correção monetária, impõe-se restringir esta proliferação de indexadores. Enquanto subsistir a cor-

(Fl. 13 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

reção monetária como componente, ainda que mitigado, das normas monetárias do país, ela deve ter restabelecida sua unicidade e seu caráter público. Por isso, esta Medida Provisória estipula, como regra geral, que a correção da expressão monetária de qualquer obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994 somente poderá se dar pela variação acumulada do IPC-r, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

73. Propõe-se também modificação no art. 17 da Lei nº 8.880, para permitir ao Ministro da Fazenda fixar o IPC-r, a partir de indicadores disponíveis, caso haja interrupção na apuração ou divulgação do índice.

74. Entre as exceções admitidas, ressaltam-se os contratos para entrega futura, ou de prestação de serviços a serem produzidos, cujos preços poderão ser reajustados em função do custo de produção ou da variação nos preços dos insumos utilizados, desde que a periodicidade da aplicação desse reajuste seja anual.

#### **VII - As contas públicas no REAL**

75. Um conjunto de normas específicas regula a operação das contas do setor público no REAL. Estas normas referem-se às correções das tarifas públicas, às conversões dos contratos públicos, à conversão do Orçamento da União, à aplicação da Unidade Fiscal de Referência, à criação de um fundo para amortização da dívida mobiliária federal e à suspensão temporária de operações do Tesouro.

##### **a) Preços e Tarifas Públicas**

76. Dentro do princípio da nominalidade que se deseja paulatinamente implantar com a nova moeda do país, os preços públicos e as tarifas de serviços públicos terão sua normas e critérios de atualização definidos, se necessário, pelo Ministro da Fazenda, assegurado que os reajustes serão anuais.

##### **b) Contratos Públicos**

77. As normas gerais sobre conversão de contratos, previamente identificadas, aplicam-se aos contratos para obras e serviços do governo, nos termos de decreto regulamentador cuja minuta será proxima-mente submetida a Vossa Excelência.

##### **c) Orçamento da União**

78. As regras de conversão da proposta orçamentária para o exercício de 1994 incluem-se no capítulo de conversão para o REAL. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a proposta orçamentária carece ainda de votação no Congresso Nacional, o que vem obrigando o Executivo a liberar parcelas de duodécimos devidamente atualizadas.

79. Na conversão, é necessário manter os valores das dotações orçamentárias de cada uma das unidades. Assim, a transformação desses valores em reais deve levar em conta as atualizações ocorridas nas

(Fl. 14 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

parcelas dos duodécimos, visando preservar as dotações dos diversos órgãos gestores, evitando-se comprometer programas e projetos já em andamento.

80. É, no entanto, de igual importância verificar o comportamento efetivo das receitas no caixa do Tesouro, evitando que se comprometa o princípio fundamental do Plano Real, de manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas governamentais.

81. Na busca de um atendimento a esses dois princípios, acordou-se com a Comissão de Orçamento do Congresso Nacional o valor do multiplicador constante desta Medida Provisória, que converte para REAIS os valores da proposta orçamentária, originalmente expressos em Cruzeiros Reais de abril de 1993.

#### **d) UFIR**

82. A Unidade Fiscal de Referência -- UFIR sobre pagamentos de impostos e contribuições não será aplicada, a partir de 1º de julho de 1994, pelo prazo de 180 dias, desde que estes impostos sejam pagos em dia.

83. A UFIR continuará sendo calculada pela variação do IPCA-E, ficando sujeita à aplicação do art. 38 da Lei nº 8.880. Sua aplicação está prevista em dois casos:

(i) A UFIR será usada como deflator, para efeito de cálculo de base para a incidência do imposto de renda. Isto valerá para as aplicações no mercado financeiro, para a correção da tabela de rendimentos da pessoa física e, ainda, para efeito de atualização das demonstrações financeiras e dos balanços das empresas;

(ii) A UFIR será usada para a indexação de impostos pagos em atraso, a partir da data de vencimento da obrigação. Neste caso de atraso, além da UFIR, o contribuinte estará sujeito a multa de 1 por cento ao mês ou de TR, valendo o que for maior.

#### **e) Fundo de Amortização da Dívida Interna**

84. Determina-se no capítulo II desta Medida Provisória a criação de um Fundo, de natureza contábil, cujo objetivo é reduzir o custo da dívida pública federal interna, bem como da pressão da rolagem dessa dívida sobre o orçamento da União.

85. Este Fundo será constituído de ações de empresas pertencentes à União ou das quais ela é acionista minoritária, tendo o BNDES como gestor. O produto líquido das alienações dessas ações deverá ser utilizado na amortização da dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional.

86. O Fundo aqui previsto deverá facilitar a rolagem e reduzir o ônus da dívida interna sobre o Tesouro. Esse resultado obter-se-á tanto pela liquidação de parte significativa desta dívida, como da conseqüente ampliação dos prazos e redução dos juros da dívida

(Fl. 15 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

remanescente. É desnecessário ressaltar a importância dessa medida para assegurar o equilíbrio das contas públicas e eliminar o caráter de quase-moeda de que é hoje dotada a dívida mobiliária do governo.

#### **f) Suspensão de Operações do Tesouro**

87. É fundamental para o sucesso do Plano Real que não haja um aumento dos gastos públicos, além daqueles previstos no Orçamento. O Tesouro Nacional precisa ser dotado de instrumentos que o habilitem a resistir à ampliação de gastos que comprometam o equilíbrio orçamentário.

88. Esse esforço de contenção precisa ser exercido pelo conjunto das instituições federais que compõem a Administração Direta e Indireta da União. Por um período relativamente curto -- de três meses -- é imprescindível a soma dos esforços dessas instituições em torno do propósito maior do Governo de Vossa Excelência, que é o de criar, através da estabilidade do REAL, as condições indispensáveis para o desenvolvimento social do país.

89. Com esse espírito, estamos sugerindo a Vossa Excelência uma proposta exemplar de auto-limitação do poder de autorizar novas despesas, através da suspensão, por noventa dias: a) da concessão de avais pelo Tesouro Nacional; b) da aprovação de novos projetos no âmbito do COFIEIX; c) da abertura de novos créditos adicionais especiais; d) da colocação de qualquer título ou obrigação no exterior por parte da administração pública indireta, exceto quando da vinculação à amortização da dívida; e) da contratação, por parte da administração indireta, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculado à amortização da dívida ou referente a operações mercantis; e f) da conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar (CRC). Dispõe-se, ainda, que durante o prazo de suspensão, todo pedido de crédito adicional suplementar deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira.

90. Este conjunto de providências demonstrará de forma cabal à sociedade brasileira a determinação do Governo de Vossa Excelência de fazer vingar o Plano Real a partir de sua base fundamental de sustentação, que é o equilíbrio orçamentário.

#### **VIII - A Agricultura e o REAL**

91. O bom desempenho da agricultura constitui um dos elementos essenciais para o sucesso do Programa de Estabilização, como de resto para o próprio desenvolvimento equilibrado da economia nacional. Daí a atenção e prioridade concedidas aos problemas do setor rural na formulação da atual política econômica.

92. Diferentemente de planos econômicos recentes, evitou-se qualquer medida que acarretasse um descasamento nas operações do crédito rural. De fato, conforme compromisso assumido por ocasião da edição da Lei nº 8.880, e em consonância com a filosofia do atual Programa de Estabilização, esta Medida Provisória assegura o equilíbrio econômico-

(Fl. 16 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

financeiro dos contratos de crédito rural na passagem para o REAL, assegurando as condições de equivalência constantes nos contratos.

93. O Governo está empenhado, ademais, em assegurar uma política agrícola coerente que garanta os estímulos necessários ao plantio das próximas safras, que permitam superar a safra recorde de 76 milhões de toneladas plantada e colhida no Governo de Vossa Excelência. É neste sentido que, no âmbito dos Grupos de Trabalhos encarregados do planejamento da safra 1994/95 e da formulação das diretrizes da política agrícola, o Governo está encaminhando propostas para:

i) assegurar um volume adequado de crédito, compatível com um crescimento sustentado da safra de produtos básicos;

ii) estabelecer mecanismos criteriosos de fixação e revisão dos preços mínimos à época da colheita e comercialização da safra, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da atividade agrícola;

iii) conciliar, no âmbito da política de comércio exterior, os objetivos de abastecimento e incentivo ao produtor nacional.

94. Além disso, a aprovação pelo Senado do Projeto de Lei 4.268/93 de iniciativa do Poder Executivo, propondo a criação da Cédula de Produto Rural, permitirá importante estímulo adicional à venda e compra de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor ou cooperativa e o comprador (indústria ou exportador).

95. Destaque-se, por fim, que a conquista da estabilidade de preços na fase do REAL representará um benefício particularmente relevante para a atividade agrícola, ao viabilizar um horizonte mais amplo de planejamento e gerar uma perspectiva sólida de expansão dos mercados.

96. Tais elementos, somados aos demais fatores de competitividade da agricultura brasileira, permitem prever a superação, já em 1994/95, da safra recorde de 1993/94. E, mais importante, dotarão o país das condições necessárias para atingir níveis de produção agropecuária compatíveis com suas dimensões continentais e com o imperativo de debelar a fome e o desemprego que ainda afligem parcela significativa da população.

#### **IX - A disciplina de preços no mundo do REAL**

97. Ao longo dos últimos meses, temos reiterado que, no mundo do REAL, não haverá controle de preços ou congelamento. A experiência passada mostrou abundantemente que esses expedientes não são mais que artificialismos que acabam por provocar excesso de demanda, desestímulo à produção e, conseqüentemente, desabastecimento.

98. Apesar dessas reiteradas afirmações, algumas empresas fixaram preços artificialmente elevados para se proteger de um eventual controle de preços. Muitos desses aumentos ocorreram durante o primeiro mês da existência da URV. Embora vários tenham sido reverti-

(Fl. 17 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

dos em seguida, uma vez constatado que não haveria congelamento, estabeleceu-se um novo patamar de inflação em cruzeiros, ligeiramente superior ao anterior.

99. O Governo, através dos Ministérios da Fazenda e da Justiça, empenhou-se no combate a aumentos abusivos de preços por parte dos setores de alta concentração econômica, dentro do espírito do art. 36 da Lei nº 8.880. Nesse sentido, várias portarias foram baixadas reduzindo alíquotas do imposto de importação, partindo do princípio de que a concorrência externa é o melhor freio aos abusos do poder econômico numa economia de mercado.

100. Em contraste com os últimos meses, com o advento do REAL, a taxa de inflação deverá cair para níveis muito baixos, refletindo basicamente o efeito de resíduos estatísticos, fatores sazonais e reajustes abusivos de caráter localizado. Para combater esses últimos, o Governo conta com instrumentos eficazes. Com efeito, a promulgação da Lei nº 8.884 reforçou substancialmente o instrumental jurídico à disposição da sociedade para coibir ações atentatórias à livre concorrência e ao equilíbrio do mercado. Agora, o Governo dispõe de amparo legal efetivo para o combate a práticas abusivas de preços.

101. A essas iniciativas em relação aos monopólios e oligopólios, deverão somar-se vários outros elementos de disciplinamento de preços. O primeiro é o planejamento coordenado da ação das agências de governo responsáveis pela operação dos instrumentos de estímulo à produção e ao abastecimento de produtos agrícolas.

102. O segundo é o prosseguimento das ações de desregulamentação, que constitui uma das reformas mais importantes para modernizar a economia, eliminar o poder dos cartórios e assegurar o bom funcionamento dos mercados. O Governo está comprometido com a continuidade do programa de desregulamentação, e uma série de providências neste sentido encontra-se em estágio avançado de elaboração. Esta Medida Provisória já contém uma providência simples de desregulamentação que pode beneficiar imediatamente o consumidor. Com a possibilidade de venda de medicamentos que não requerem prescrição médica num maior número de tipos de estabelecimentos, deve ocorrer um aumento da concorrência e consequente redução de preço. A medida procura, além disso, ampliar a distribuição de medicamentos, facilitando o acesso aos produtos de venda livre às camadas mais carentes da população.

103. A terceira, finalmente, é a continuação da liberalização comercial, com a redução progressiva dos picos ainda remanescentes na tarifa de importação brasileira no âmbito da construção do Mercosul.

#### **X - Demais Providências**

##### **a) Movimentação de moeda nacional**

104. O Decreto nº 42.820 prevê a liberdade de ingressos e saídas do País, de valores em moeda nacional ou estrangeira. Sem ferir essa liberdade, o art. 42 da Medida Provisória possibilita que sejam identificados os respectivos titulares, bem como os valores e a forma

(Fl. 18 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

da realização dessas operações, permitindo às autoridades competentes aplicar as sanções previstas na legislação fiscal, cambial ou penal, além da perda dos valores em favor do Estado, no caso de as mesmas não terem sido conduzidas na forma regulamentar, ou não comprovada regularmente a aquisição, a posse ou a origem das importâncias respectivas.

105. A exemplo do que acontece em outros países, restringe-se a remessa para o exterior de moeda estrangeira ou de moeda nacional apenas às transferências bancárias, proibindo-se a saída de moeda nacional ou estrangeira, em espécie, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil REAIS) ou equivalente, exceto em casos específicos, devidamente autorizados.

106. A proibição aqui prevista obrigará à identificação de qualquer pessoa que deseje remeter recursos para fora do país, facilitando a ação fiscalizadora do Banco Central e da Receita Federal.

107. Dentro do mesmo princípio de transparência nas relações entre as instituições financeiras e a sociedade brasileira, veda-se a emissão e compensação de cheques ao portador, com valores acima de R\$ 100,00 (cem REAIS). Isto é, cheques acima deste valor devem ser nominativos. A falta de proibições desta natureza já propiciou ocorrência recente de acobertamento de movimentação financeira ou de remessas para o exterior de recursos obtidos de forma ilícita.

#### **b) Desburocratização das operações de câmbio**

108. A interveniência de entidades corretoras nas operações de câmbio data da época em que o País realizava leilões públicos das reservas internacionais disponíveis. A prática foi abandonada há mais de três décadas, sem que se abolisse a interveniência compulsória daquelas entidades. Hoje, a simplicidade dos ritos, o desenvolvimento organizacional das empresas, o elevado nível de automação das operações não mais recomendam a obrigatoriedade dessa interveniência. Revoga-se, por isso, a Lei nº 5.601, o que atende, ademais, ao interesse do Governo em baratear as importações e tornar mais competitivas as exportações brasileiras, reduzindo os custos operacionais dos importadores e exportadores.

### **XI - Conclusão**

109. Em suma, Senhor Presidente, a terceira fase do Programa de Estabilização Econômica, que se inicia com a edição da Medida Provisória que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, constitui um marco fundamental na direção do objetivo nacional de retomada sustentada do crescimento com estabilidade de preços.

110. Conforme Vossa Excelência corretamente asseverou em diversas oportunidades, o desafio que se coloca diante da sociedade brasileira é gigantesco e não há que iludir a população com soluções fáceis. Nunca é demasiado reiterar que a estabilização é um processo durante o

(Fl. 19 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)

qual se geram e se reforçam as condições para a reconstrução da moeda nacional.

111. Felizmente, Sr. Presidente, a conclusão bem sucedida da fase da URV permite o ingresso tranquilo do País na fase do REAL, reduzindo drasticamente o mais injusto e cruel dos impostos a que se referiu antes, que é a inflação. A consolidação desta conquista será obtida por meio da condução firme das políticas macroeconômicas e perseverança da austeridade na gestão da coisa pública, presentes nas disposições da Medida Provisória e de resto características do Governo de Vossa Excelência.

112. A notável vocação para o crescimento que a economia brasileira apresentou no século XX foi interrompida de forma prolongada nos últimos quinze anos, quando o País esteve enredado em severa crise de superinflação, com desempenho medíocre da produção e investimento, baixo nível de emprego e profundo agravamento de nossa pesada herança de desigualdades sociais.

113. A despeito de todos os percalços e dificuldades, e do difícil legado da administração anterior, o Governo de Vossa Excelência, além de reintroduzir a lisura no trato da coisa pública, logrou dar os passos fundamentais para superar a crise, criando as condições necessárias para a estabilidade. Destaque-se, além disso, que depois de uma queda de quase 10 por cento da renda per capita no período 1990-92, o Governo de Vossa Excelência restabeleceu em menos de dois anos de administração um patamar de crescimento mais próximo das aspirações e necessidades do povo brasileiro.

114. A continuidade do Programa de Estabilização Econômica, nos termos da presente Medida Provisória, permite, contudo, vislumbrar conquistas ainda mais importantes. A partir de agora a inflação passará a registrar uma trajetória de queda significativa e duradoura, sem que se tenha lançado mão, como no passado recente, de expedientes artificiosos ou de medidas discricionárias em flagrante desrespeito às regras contratuais.

115. O Governo de Vossa Excelência aponta, dessa forma, para realizações que vão muito além da superação das vicissitudes da conjuntura atual. Estabelece bases sólidas sobre as quais a sociedade poderá resgatar, não apenas a trajetória de crescimento sustentado, mas também erradicar a crônica indisciplina fiscal e monetária e eliminar, de forma consistente, o vexatório abismo social que caracteriza o país.

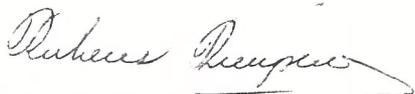
116. A implementação firme e segura do Programa de Estabilização Econômica lança, assim, os pilares de uma sociedade mais equânime, capaz de conciliar, nos marcos do regime democrático, os legítimos anseios de desenvolvimento econômico e justiça social.

Respeitosamente,

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Mensagem "OM" 187/94

Fls. 20

(Fl. 20 da E.M. Interministerial Nº 205 , de 30 de junho de 1994.)



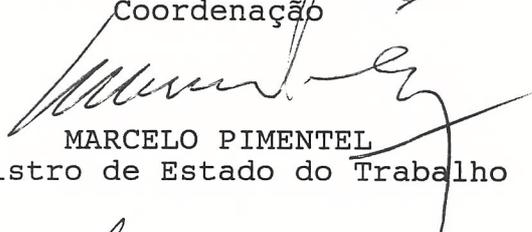
RUBENS RICUPERO  
Ministro de Estado da Fazenda



BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA  
Ministro Chefe da Secretaria de  
Planejamento, Orçamento e  
Coordenação



ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT  
MARTINS  
Ministro de Estado da Justiça



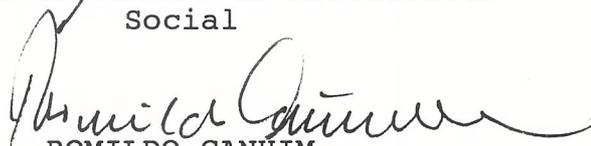
MARCELO PIMENTEL  
Ministro de Estado do Trabalho



SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS  
Ministro de Estado da Previdência  
Social



HENRIQUE ANTONIO SANTILLO  
Ministro de Estado da Saúde



ROMILDO CANHIM  
Ministro Chefe da Secretaria da  
Administração Federal

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Mensagem "CM" 187/94  
Fls. 21



PR - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

Publicado na Seção **I** do

Diário Oficial de

Cópia Autenticada **30 JUN 1994**

**EO. EXTRA**

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "ON" **187/94**

Fla. **22**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I  
Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência -- UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pe-

las instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no **caput** e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

- a) regulamentará o lastreamento do REAL;
- b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;
- c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil fica autorizado a emitir entre 1º de julho de 1994 e 31 de março de 1995, inclusive, até R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais), não podendo ultrapassar:

I - R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de REAIS) até 30 de setembro de 1994, inclusive; e

II - R\$ 8.500.000.000,00 (oito bilhões e quinhentos milhões de REAIS) até 31 de dezembro de 1994, inclusive.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá alterar os valores constantes do **caput** deste artigo em até 20% (vinte por cento).

12/11

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes às alterações dos limites de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os valores convertidos em REAL de que trata o art. 15, alínea "c", desta Medida Provisória, serão considerados emissão de REAL para efeitos da aplicação do limite a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

## Capítulo II Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional e enviará, através do Ministro da Fazenda, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no final de cada trimestre, programação monetária para o trimestre seguinte, da qual constarão, no mínimo:

a) estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

b) análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

a) relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

b) demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil; *JP*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Mensagem "GR" 187/94  
Fls. 24 *JP*

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por Decreto do Presidente da República, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º A partir da publicação desta Medida Provisória, ficam extintos os atuais mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e

IV - Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

§ 1º As reuniões da Comissão serão coordenadas pelo presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Regimento da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado pelo Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

a) propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

b) manifestar-se, na forma prevista em seu Regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

c) outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionário também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

- I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;
- II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;
- III - de Crédito Rural;
- IV - de Crédito Industrial;
- V - de Endividamento Público;
- VI - de Política Monetária e Cambial;
- VII - de Processos Administrativos.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República, nele incluídas normas que regulem a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvados os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os atuais mandatos dos membros das Comissões Consultivas ficam extintos.

### Capítulo III Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclu-

6  
182/94  
[Handwritten signature]

sive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

- a) as contas-correntes;
- b) os depósitos à vista nas instituições financeiras; e
- c) os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

- a) os saldos das cadernetas de poupança;
- b) os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;
- c) os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- d) as operações de crédito rural;
- e) as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;
- f) as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;
- g) as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial -- TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e
- h) as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994 inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial -- TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial -- TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente. ~~§§~~

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação -- SFH, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -- SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna -- IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas -- FGV, no mês de junho de 1994, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do

pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior o Poder Executivo aplicará a correção **pro rata tempore** de que tratam os artigos 20 e 21 desta Medida Provisória, quando os reajustes previstos nos contratos não incidirem no primeiro dia do mês.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre o valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil. ~~150~~

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos -- PGPM.

#### Capítulo IV Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados; e

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8880, de 27.05.94.

§ 4º A Taxa Referencial -- TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros.

§ 5º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de reajuste de valores por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação -- SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo -SBPE;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

#### Capítulo V Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito: *JSA*

a) de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle; e

d) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -- BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria do Ministro da Fazenda, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI  
Das Disposições Tributárias

Art. 34. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência -- UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos e contribuições federais, desde que os respectivos créditos tributários sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação tributária.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo a reconversão para REAIS será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir da data de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do termo final do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e demais sanções legais.

§ 4º Às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência e a data do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e demais sanções legais.

§ 5º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 35. No caso de tributos e contribuições pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 34, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir da data do pagamento.

Art. 36. Nas situações de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 34 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial -- TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 37. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 32 daquela lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos. 

Art. 38. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 36, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 39. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será reconvertida em REAIS com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 40. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 41. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

- I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e
- II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o Inciso II.

#### Capítulo VII Disposições Especiais

Art. 42. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

- a) quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou
- c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 43. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 44. As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às por ele autorizadas a funcionar, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 45. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Art. 46. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 47. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

a) conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

b) os reajustes serão anuais;

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto na alínea "b" do **caput** deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 48. A partir da publicação desta Medida Provisória, ficam suspensas, pelo prazo de 90 (noventa) dias:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a aprovação de novos projetos a serem financiados no âmbito do COFIEIX, de que trata o Decreto nº 688, de 26 de novembro de 1992;

III - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

IV - a colocação, por parte dos Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

V - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa ou referente a operações mercantis; e

VI - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar -- CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar por igual período o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto nº 19, de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 49. O resultado do Banco Central do Brasil, quando positivo, será utilizado para amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizada prioritariamente a dívida em poder do Banco Central do Brasil.

Art. 50. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 51. O art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados";

Art. 52. O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência e 'drugstore'.

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e 'drugstore' é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal".

Art. 53. O art. 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 54. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerando-se os demais:

"Art. 17.....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

Art. 55. A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º .....

XXII - indicar o substituto do Procurador Geral nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 11. ....

§ 3º Nos casos de afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20. ....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 23. ....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência -- UFIR, ou padrão superveniente.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

Art. 54. ....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Art. 59. O CADE poderá responder a consultas sobre acordos que importem em concentração econômica, na forma do que dispuser seu Regimento Interno".

Art. 56. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A justificativa a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".

